



CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA-GO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação
Direitos Humanos e Segurança Pública para
emissão de Parecer

Câmara Municipal de Luziânia

Luziânia - GO, aos: 05/09/17

Gabinete do Vereador Mardônio Florentino

~~Presidente~~

PROJETO DE LEI Nº 010

05 DE SETEMBRO DE 2017.

“Introduz a Nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Luziânia e autoriza a instituição, bem como seus servidores a se identificarem como Polícia Municipal, em razão das atribuições e funções de Polícia que exercem estabelecidas pela Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Introduz na nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Luziânia o termo Polícia Municipal em razão das atribuições e funções de polícia que exercem estabelecidas pela Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Civis Municipais).

Art. 2º - A Guarda Civil Municipal de Luziânia fica autorizada a inserir na plotagem de identificação visual de seus veículos o termo “Polícia Municipal” para facilitar perante a população a identidade de Polícia da instituição, oriunda das atribuições determinadas pela Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014.

Art. 3º - Os servidores de carreira da Guarda Civil Municipal de Luziânia ficam autorizados a se identificarem como policiais da Guarda Civil Municipal de Luziânia em razão da função policial que exercem determinadas no termo da Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014.

Art. 4º - A Guarda Civil Municipal de Luziânia fica autorizada a colocar o termo “Polícia” precedido da nomenclatura oficial da Guarda Civil Municipal ficando **“Polícia da Guarda Civil Municipal”**, na sua sede e demais estabelecimentos de sua posse para identificar sua função institucional, estabelecidas na Lei Federal citada nos artigos anteriores.

Art. 5º - A nomenclatura Guarda Civil Municipal de Luziânia deverá ser inserida nas identidades funcionais dos servidores de carreira da instituição, acompanhada do termo “Polícia”, que servirá para identificar a função de policiamento e patrulhamento nos termos da Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Gabinete do Vereador Mardônio Florentino

Art. 6º - A instituição Guarda Civil Municipal de Luziânia continua a reger-se pelas demais legislações vigentes, estatutos e regulamentos.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias ou suplementadas se necessárias.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal poderá expedir em atos próprios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 9ª - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 05 dias do mês de setembro de 2017.


MARDÔNIO FLORENTINO
Vereador - PCdoB



Gabinete do Vereador Mardônio Florentino

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa alinhar-se com a Lei Federal 13.022/14 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) que regulamentou o parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição Federal, trazendo inovações e melhoria dos serviços a serem prestados por este importantes órgão de segurança pública municipal.

A Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, dispõe sobre o estatuto geral das Guardas Municipais. Estabelece seus princípios mínimos de atuação no em seu artigo 3º:

I – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II – preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III – patrulhamento preventivo;

IV – compromisso com a evolução social da comunidade; e,

V – uso progressivo da força.

A mesma lei em seu artigo 4º diz “em seu parágrafo único: no exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento”.

Existem conceitos de poder de polícia que são de grande relevância como os do art. 78 do CNT que “*Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966). Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder”.*

O grande jurista, advogado, magistrado e professor Hely Lopes Meirelles conceitua o poder de polícia como a *faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.*

Fica evidente que a competência das guardas municipais são típicas de polícia, denominação que é pertinente às suas funções, sendo que a designação nominativa polícia municipal não afetará seu estatuto jurídico, competências e atribuições, mas trará uma maior identificação por parte da população, aumentará a sensação de segurança e facilitará a integração entre as diversas forças de segurança pública.

Há em tramitação na Câmara dos Deputados Projeto de Lei nº 5488/2016 de autoria do Deputado Delegado Dr. Waldir que altera a nomenclatura das Guardas Civas para Polícias Municipais que já obteve parecer favorável na Comissão de



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Gabinete do Vereador Mardônio Florentino

Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e atualmente aguarda relator na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Cabe salientar que a mudança de nomenclatura não alterará em nada as atribuições já existentes para as guardas civis de acordo com a Lei Federal 13.022/14.

A denominação polícia municipal é adotada com sucesso no Brasil em cidades tais como: Cristalina Goiás, Santo da Posse/SP, em andamento projetos referentes nas cidades de Belo Horizonte/MG, Mogi Guaçu/SP, Manaus/AM, Tocantins/TO, Salvador/BA, e em países como Portugal, na Itália (Polizia Municipale), México e Argentina (Policia Municipal), Estados Unidos da América (Municipal Police Departments), França (Police Municipale) e muitos outros países. Por fim, não é demais ressaltar que a própria Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014 já assegura a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, sendo Polícia Municipal a mais pertinentes e reivindicada pelos profissionais da área.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 05 dias do mês de setembro de 2017.


MARDÔNIO FLORENTINO
Vereador - PCdoB


Felipe Medeiros Nascimento
Vereador
Câmara Municipal de Luziânia